SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163651 - DF (2026/0031541-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA CLAUDIA MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	MAURILIO MOREIRA SAMPAIO - DF001008
		MARCO LÁZARO DIAS MOREIRA - DF040856
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA VIA DO APELO ESPECIAL. MIGRAÇÃO ENTRE FORÇAS SINGULARES DAS FORÇAS ARMADAS. CURSO DE FORMAÇÃO. DESISTÊNCIA. RETORNO À SITUAÇÃO MILITAR ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE AMPARAR TESE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação a dispositivos da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 35-1 e do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica (RISAER), pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido assentou, com apoio no Estatuto dos Militares e na ICA 35-1, que a matrícula no curso de formação da Marinha configura ingresso nos quadros daquela Força, impondo o desligamento da Aeronáutica, por impossibilidade de dupla vinculação.

3. A Lei n. 6.880/1980, ao qualificar a matrícula como forma de ingresso, e a ICA 35-1, em seu subitem 19.1.4, ao determinar o desligamento do serviço ativo anterior ao ingresso em outra Força, afastam a tese de manutenção do vínculo simultâneo, ainda que com a nomenclatura de adido, durante curso de formação de outra Força singular.

4. Os precedentes mencionados no apelo nobre referem-se, em sua moldura fática e normativa, a hipóteses específicas que não se confundem com a migração entre Forças singulares das Forças Armadas, abrangendo apenas concursos para cargos públicos civis que possuam a fase de curso de formação, ou vínculos em corporações militares não integrantes das Forças Armadas.

Documento eletrônico VDA59052097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 68c049be-6c4a-4468-a158-be86b261009c

5. Os artigos mencionados não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, e as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa aos arts. 94 e 121 da Lei n. 6.880/1980, mas sem particularizar as alíneas que dariam suporte à tese recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 68c049be-6c4a-4468-a158-be86b261009c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163651 - DF (2026/0031541-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA CLAUDIA MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO - DF001008
		MARCO LÁZARO DIAS MOREIRA - DF040856
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA VIA DO APELO ESPECIAL. MIGRAÇÃO ENTRE FORÇAS SINGULARES DAS FORÇAS ARMADAS. CURSO DE FORMAÇÃO. DESISTÊNCIA. RETORNO À SITUAÇÃO MILITAR ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE AMPARAR TESE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação a dispositivos da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 35-1 e do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica (RISAER), pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido assentou, com apoio no Estatuto dos Militares e na ICA 35-1, que a matrícula no curso de formação da Marinha configura ingresso nos quadros daquela Força, impondo o desligamento da Aeronáutica, por impossibilidade de dupla vinculação.

3. A Lei n. 6.880/1980, ao qualificar a matrícula como forma de ingresso, e a ICA 35-1, em seu subitem 19.1.4, ao determinar o desligamento do serviço ativo anterior ao ingresso em outra Força, afastam a tese de manutenção do vínculo simultâneo, ainda que com a nomenclatura de adido, durante curso de formação de outra Força singular.

4. Os precedentes mencionados no apelo nobre referem-se, em sua moldura fática e normativa, a hipóteses específicas que não se confundem com a migração entre Forças singulares das Forças Armadas, abrangendo apenas concursos para cargos públicos civis que possuam a fase de curso de formação, ou vínculos em corporações militares não integrantes das Forças Armadas.

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

5. Os artigos mencionados não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, e as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa aos arts. 94 e 121 da Lei n. 6.880/1980, mas sem particularizar as alíneas que dariam suporte à tese recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA CLAUDIA MOREIRA SAMPAIO contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0036392-80.2005.4.01.3400.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CLÁUDIA MOREIRA SAMPAIO, contra ato do Comandante do Sexto Comando Aéreo Regional – VI COMAR, com o propósito de assegurar sua permanência como adida ao quadro QOCON-MED da Aeronáutica durante o curso de formação da Marinha e, após a desistência do curso, o retorno ao efetivo da Força Aérea Brasileira, sem interrupção do tempo de serviço (fls. 8-28).

O juízo de primeiro grau denegou a ordem (fls. 251-256), para o fim de afirmar que a matrícula no curso de formação da Marinha configura ingresso na nova Força, impondo o desligamento da Aeronáutica.

Inconformada, a autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 261-271).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 345-347):

> **ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DESISTÊNCIA. RETORNO À SITUAÇÃO MILITAR ANTERIOR. PERTENCIMENTO A DUAS ORGANIZAÇÕES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**
>
> 1. A sentença denegou a segurança ao fundamento de que, ao ser matriculada no curso de formação de oficial médico da Marinha, a impetrante ingressou nessa Força e, por conseguinte, deve ser desligada da Aeronáutica, visto não ser possível pertencer a duas forças.
>
> 2. A Instrução do Comando da Aeronáutica n. 35-1, de 14/05/2004, aprovada pela Portaria DIRAP 1656, de 14/05/2004, que disciplina o caso do militar que irá prestar concurso público para cargo/emprego público permanente, cuida, no subitem 19.1.4, da situação específica de militares que ingressam em outra Força Singular, como é o caso da impetrante, estabelecendo que deverá ser "desligado do serviço ativo um dia antes da data de sua matrícula ou ingresso".
>
> 3. Tal dispositivo está em sintonia com o art. 10 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), segundo o qual "o **ingresso** nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, **matrícula** ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica".

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

> 4. Tendo a impetrante desistido do curso antes mesmo da etapa de estágio, ela foi desclassificada. No entanto, não é possível o retorno à Aeronáutica, como postulado, pois o ingresso na Marinha, e consequente desligamento da Aeronáutica, deu-se com a matrícula no curso de formação. Ressalte-se que o administrador só pode agir segundo o princípio da legalidade e que não há possibilidade de um militar ocupar duas forças singulares ao mesmo tempo.
>
> 5. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 357-369) foram rejeitados (fls. 420-426).

Nas razões do recurso especial (fls. 435-456), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 82, inciso XII, da Lei n. 6.880/1980, c/c arts. 80 a 85, item 19.1.3 da ICA 35-1 e art. 173 do RISAER, sustentando que há direito à agregação na condição de "adido" durante o curso de formação em outra Força, com preservação do vínculo funcional com a Aeronáutica até a conclusão de todas as etapas do certame; afirmando que o acórdão equiparou indevidamente a "matrícula" ao "ingresso definitivo" e negou vigência ao regime de agregação previsto em lei e normas internas;

(ii) arts. 94 e 121 da Lei n. 6.880/1980, alegando que a criação de desligamento/exclusão com base na mera matrícula em curso de outra Força afronta o rol taxativo de causas de exclusão do serviço ativo e de licenciamento *ex officio*, que não contempla tal hipótese;

(iii) art. 10 da Lei n. 6.880/1980, afirmando interpretação equivocada do termo "matrícula", ao tratá-la como ingresso definitivo; defendendo que o ingresso exige o preenchimento dos requisitos legais e editalícios, e que a matrícula no curso de formação é apenas etapa intermediária do concurso.

A parte requer "[q]ue seja restabelecida a igualdade de tratamento conferida pela própria Administração a outros militares em situações idênticas, ao conceder-lhes a condição de adidos e preservar seus vínculos com a Força de origem" (fl. 455), e pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 474-475).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 476-478), por considerar que: haveria necessidade de revolvimento do acervo probatório (Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF); o recurso especial estaria sendo manejado como terceira instância; inexistiria violação direta a norma federal infraconstitucional; não se demonstrou divergência jurisprudencial qualificada; e o acórdão recorrido não padeceria de vícios do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 481-516).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 539-542, pugnando pela negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação a dispositivos da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 35-1 e do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica (RISAER), pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Além disso, a Corte *a quo,* ao negar provimento à apelação, adotou os seguintes fundamentos (fls. 348-349; grifos acrescidos):

> A sentença denegou a segurança ao fundamento de que, ao ser matriculada no curso de formação de oficial médico da Marinha, a impetrante ingressou nessa Força e, por conseguinte, deve ser licenciada da Aeronáutica, visto não ser possível pertencer a duas forças.
>
> **Com efeito, a Instrução do Comando da Aeronáutica n. 35-1, de 14/05/2004, aprovada pela Portaria DIRAP 1656, de 14/05/2004, que disciplina o caso do militar que irá prestar concurso público para cargo/emprego público permanente, cuida, no subitem 19.1.4, da situação específica de militares que ingressam em outra Força Singular, como é o caso da impetrante, estabelecendo que deverá ser "desligado do serviço ativo um dia antes da data de sua matrícula ou ingresso".**
>
> Tal dispositivo está em sintonia com o art. 10 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), segundo o qual "o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" (grifos nossos).
>
> **Verifica-se, ainda, que pelas normas do edital do concurso para ingresso nas fileiras da Marinha transcritas na inicial, após o curso de formação, tem-se ainda uma etapa de estágio de aplicação.**
>
> Tendo a impetrante desistido do curso antes mesmo da etapa de estágio, ela foi desclassificada. No entanto, não é possível o retorno à Aeronáutica, como

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

> postulado, pois **o ingresso na Marinha, e consequente desligamento da Aeronáutica, deu-se com a matrícula no curso de formação.** Ressalte-se que o administrador só pode agir segundo o princípio da legalidade e que não há possibilidade de um militar ocupar duas forças singulares ao mesmo tempo.
>
> Embora, na hipótese de o militar se submeter a concurso público para ocupar cargo ou emprego público civil, que tenha curso de formação, seja permitido o retorno ao serviço militar **em caso de não lograr êxito na aprovação, no caso de concurso para outra força não há tal possibilidade, uma vez que, na forma da legislação castrense, ao fazer a matrícula no curso de formação ele já pertenceria aos quadros daquela outra força, inclusive exigindo-se o desligamento do serviço militar em outra organização para se apresentar no centro de treinamento.**
>
> Dessa forma, nego provimento à apelação da impetrante.

O acórdão recorrido assentou, com apoio no Estatuto dos Militares e na ICA 35-1, que a matrícula no curso de formação da Marinha configura ingresso nos quadros daquela Força, impondo o desligamento da Aeronáutica, por impossibilidade de dupla vinculação.

Para análise da controvérsia, é essencial o exame da legislação e dos normativos internos que regem o ingresso e agregação no contexto das Forças Armadas. O art. 10 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) prevê que a forma de ingresso nas Forças Armadas é por meio de incorporação, matrícula ou nomeação: "Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, **matrícula** ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica."

Ao conceituar a situação de agregação, a Lei n. 6.880/1980, em seu art. 80, assim dispõe: "Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número."

Em seu art. 82, o Estatuto prevê as hipóteses de agregação, sendo que não prevê a circunstância na qual o militar é nomeado para cargo em outra Força singular:

> Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
>
> [...]
>
> XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;
>
> XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e
>
> (...)
>
> § 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

Ademais, à época dos fatos, previamente às alterações trazidas pela Lei n. 13.954/2019, o § 2º do art. 121 do Estatuto dos Militares previa que:

> § 2º A praça **com estabilidade assegurada**, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

No entanto, o âmbito subjetivo de incidência de tal dispositivo restringe-se à praça com estabilidade assegurada, condição que não se verifica no caso concreto, em que ora Recorrente era 2º Tenente Médica do Quadro de Oficiais Convocados – Médicos (QOCON-MED), sem estabilidade.

Além disso, acerca do tema, a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 35-1, aprovada pela Portaria DIRAP n. 1656/DIR, de 14 de maio de 2004, vigente à época dos fatos, possuía previsão expressa acerca da hipótese de militares que ingressam em outra Força singular, determinando que "[o] militar deverá ser licenciado e desligado do serviço ativo um dia antes da data de sua matricula ou ingresso":

> [...]
> **19.1.4 Para os militares a serem licenciados "ex-officio", por haverem ingressado em outra Força Singular, na Policia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, os Comandantes ou Chefes de OM deverão:**
> a) publicar o resultado do concurso;
> b) excluir do efetivo, passando-o adido, conforme o previsto no Art. 173, inciso IV, do RISAER. **O militar deverá ser licenciado e desligado do serviço ativo um dia antes da data de sua matricula ou ingresso;**
> c) os militares com o término de reengajamento (conclusão de tempo de serviço) em data que anteceda os 45 dias da matricula ou ingresso, deverão ser licenciados por término de tempo de serviço, de acordo com a legislação em vigor; J. Ex.: Soldado com término de tempo em 31 JAN 1999, aprovado em concurso para a Policia Militar em 10 JAN 1999, com data prevista de matrícula em 10 MAI 1999, deverá ser licenciado normalmente, ou seja: licenciado a contar de 01 FEV 1999 e desligado dentro do prazo de 45 dias a contar da primeira publicação oficial do ato de licenciamento; e
> d) providenciar oficio de apresentação, solicitando à Força Singular, Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar **que informe a data de matrícula** ou ingresso, com o fim de proceder ao desligamento do militar em data anterior à data de matricula ou ingresso, evitando interrupção no tempo de serviço, observado o prazo da letra *b*.

Assim, a Lei n. 6.880/1980, ao qualificar a matrícula como forma de ingresso, e a ICA 35-1, em seu subitem 19.1.4, ao determinar o desligamento do serviço ativo anterior ao ingresso em outra Força, afastam a tese de manutenção do vínculo simultâneo, ainda que com a nomenclatura de adido, durante curso de formação de outra Força Singular.

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

Não se desconhece a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual "os militares, quando aprovados ou candidatos em outro concurso público, possuem direito à agregação durante o prazo para a conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida".

Nesse sentido: AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; MS 17.400 /DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira seção, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014" (AgInt no REsp 1404735/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018).

No entanto, é essencial realizar distinção em relação ao caso concreto: os precedentes mencionados no apelo nobre referem-se, em sua moldura fática e normativa, a hipóteses específicas que não se confundem com a migração entre Forças singulares das Forças Armadas, abrangendo apenas concursos para cargos públicos civis que possuam a fase de curso de formação, ou vínculos em corporações militares não integrantes das Forças Armadas.

Isso porque, na legislação castrense, a matrícula é forma de ingresso e impõe desligamento do serviço ativo anterior. Nessa linha, não se evidencia negativa de vigência aos dispositivos apontados, pois a interpretação dada pelo Tribunal de origem preserva a regra legal de ingresso por matrícula (art. 10 da Lei n. 6.880/1980) e observa a disciplina administrativa específica para o caso de ingresso em outra Força singular (ICA 35-1, subitem 19.1.4).

Não há, pois, afronta ao rol de hipóteses de exclusão ou licenciamento, mas cumprimento do estatuto e da disciplina regulamentar quanto à transição de Força Singular, de modo que os artigos mencionados não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Além disso, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa aos arts. 94 e 121 da Lei n. 6.880/1980, mas sem particularizar os incisos que dariam suporte à tese recursal. Essas circunstâncias caracterizam falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, também configurando ausência de

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:59
Código de Controle do Documento: 1eeb0987-1dd2-47d0-84bd-c2275de34ede

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.163.651 / DF

Número Registro: 2026/0031541-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00363928020054013400 200534000369351 363928020054013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CLAUDIA MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO - DF001008
	MARCO LÁZARO DIAS MOREIRA - DF040856
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ADIDOS, AGREGADOS E ADJUNTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:24
Código de Controle do Documento: 0b65a792-1ae0-4520-9e82-a468a4a1eafe